



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000702-79.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante VALDEMIR DE OLIVEIRA ALECRIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000702-79.2024.8.26.0456

Apelantes: Valdemir de Oliveira Alecrin e Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelados: Valdemir de Oliveira Alecrin e Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Pirapozinho

Voto nº 10.355

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Insurgência acerca dos danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados. Recurso da Associação provido e do autor prejudicado.

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais proposta por Valdemir de Oliveira Alecrin em face de Associação de Aposentados

Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Sobreveio a r. sentença de fls. 110/115, na qual o feito foi julgado procedente em parte para: " A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício do autor; B) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora os valores descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º): correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo banco C) CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade

extracontratual, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º): correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo banco Central, conforme Resolução nº 5.171/2024).”.

O apelante/autor, às fls. 118/131, busca a reforma da sentença para a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

A apelante/associação, por sua vez pede a reforma afastando a condenação por danos morais, ou subsidiariamente, sua minoração.

Contrarrazões da apelante/associação às fls. 188/194.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a irresignação dos apelantes merece provimento parcial.

Cinge a controvérsia acerca da (in)existência de relação jurídica entre as partes e da ocorrência de danos materiais e morais advindos do caso.

Inicialmente, diante da impugnação do requerente quanto à regularidade do contrato de filiação junto à Associação, cabia à AMBEC o ônus de comprovar sua autenticidade.

No caso em tela, o apelante/autor foi surpreendido com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – Ambec, que afirmou não ter contratado.

Considerando, pois, que a Associação não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida quanto a declaração de inexistência do contrato questionado.

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de Primeiro Grau, pois, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano

moral.

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP,

Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”. (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Por fim, a AMBEC foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais.

Consigno ainda, que deverá a parte autora arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) do réu no valor de 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade concedida, e a parte ré arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) da parte autora no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da AMBEC para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais.

Diante desse desfecho torno prejudicado o recurso da parte contrária.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator